



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002703-72.2024.8.26.0218/50000, da Comarca de Guararapes, em que é embargante SANDRO ROBERTO PALADINO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2906

EDCL. Nº: 1002703-72.2024.8.26.0218/50000

COMARCA: GUARARAPES

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INST.: ISRAEL SALU

APTE.: SANDRO ROBERTO PALADINO

APDA.: BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte apelante. O embargante alega omissão na análise de documentos que comprovariam seu interesse de agir e pede o provimento dos embargos para sanar o vício apontado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na análise dos documentos apresentados pelo embargante, que comprovariam seu interesse de agir.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão abordou de forma clara e completa as questões controvertidas, incluindo a análise dos documentos apresentados pelo embargante.

4. Os embargos de declaração não se prestam a modificar o entendimento do acórdão, mas apenas a integrar possíveis omissões, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria (fls. 417/427 – dos autos principais), o qual, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte apelante.

O embargante, sustenta, em síntese, omissão, posto que não foram analisados documentos juntados aos autos, que comprovariam seu interesse de agir. Assim, pede sejam conhecidos os presentes embargos e providos para que seja

sanado o vício apontado.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos opostos não merecem acolhimento.

Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante, uma vez que o V. Acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos.

O V. Aresto foi claro e analisou todas as questões postas a julgamento, transcrevendo-se o excerto a seguir que discorre acerca da interpretação desta Relatora em relação ao interesse de agir da parte autora frente à documentação trazida aos autos:

“(…) No caso concreto, a requerente acostou notificação extrajudicial (fl. 30) encaminhada por seu procurador (fl. 65), com comprovação de entrega (avisos de recebimento e extratos dos correios - fls. 31/33).

De saída, não havia prova de que a procuração, com poderes específicos para a quebra do sigilo bancário da autora, havia acompanhado a notificação. Já era o suficiente para justificar a ausência de resposta pela Financeira.

Demais disto, analisando-se o conteúdo da missiva, conclui-se que ela não possui requisitos suficientes para caracterizar o pedido administrativo exigido pela jurisprudência do C. STJ: i) o documento veicula pretensão genérica de exibição de 'TODOS os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS' sem individualizar quais os números de identificação, os quais a autora indica conhecer (fl. 3); ii) foi endereçada genericamente à sede da requerida e não ao setor adequado; e ii) contém prova do pagamento da tarifa pelo serviço, sendo insuficiente a mera indicação genérica para desconto em conta, nem sequer indicada; o pagamento cabe ao interessado, a parte autora, não ao Banco.

Em tal contexto, a ausência de interesse de agir do autor é evidente, eis que não comprovou que tomou providências adequadas para conseguir a documentação requerida na origem

por meio administrativo. (...)” (fl. 422).

Ora, é conveniente à parte embargante alegar que não foram analisados documentos, quando foram considerados na análise do V. Aresto para manter a conclusão da ausência de interesse de agir.

Há desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora